

MPC PROC. 0055/2011 FL.____

PARECER № 040/2013- MPC/RR	
PROCESSO №.	AAD.14.005-02/2011-2 (0055/2011).
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal – Aposentadoria
ÓRGÃO	Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
RESPONSÁVEL	Sra. Lucicleide Barreto Queiroz
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor público Sr. Adalberto de Oliveira Franco fls. 20/24 (Relatórios de Inspeção em Atos de Pessoal N° 037/DIFIP/GEFAP/2011) e fls. 72/75 (Parecer Conclusivo N° 066/2012 – DIFIP).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 443/2010-SMAG, de 02/12/2010, sob o n º 002528 fl. 59, vez que o ato de aposentadoria ocorreu em 27/11/2009. , não houve o encaminhamento dos documentos referentes ao concurso por que não aconteceu o referido concurso; Relatório de Inspeção nº 037-DIFIP/GEFAP/2011, acostado às fls. 020/024. Às fls. n° 25 a 36 foi juntado arrazoado divergente do chefe da GEFAP e concordando com essa posição, à fl. N° 37, despacho dos diretores da DPF e DIFIP sugerindo a citação do ex-prefeito responsável pelo ato de admissão do ex-servidor. Citados, o exservidor e o ex-prefeito, fls. n° 42/43, suas defesas foram acostados aos autos às fls. n° 45/47 e 49/54



MPC PROC. 0055/2011 FL.____

respectivamente.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades "in loco", analisando à documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção nº 037-DIFIP/GEFAP2011 (fls. 20/24), da seguinte maneira, "in verbis":

"6. DA CONCLUSÃO

6.1 – Diante do exposto, conclui-se pelo direito subjetivo do ex-servidor Adalberto de Oliveira Franco em ter registrado neste Tribunal o seu ato admissional no serviço público, tendo em vista a prestação de serviços por mais de 20 anos, a prescrição do direito de revisão do ato praticado pela Administração da Prefeitura Municipal e o princípio da segurança jurídica garantida pela Constituição Federal.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades "*in loco*", analisando à documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou através do Relatório de Inspeção Complementar nº 033/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 058/69), in verbis:

"7. DA CONCLUSÃO



MPC PROC. 0055/2011 FL.

7.1 - Diante do exposto, ratifica-se a conclusão do Relatório de Inspeção n° 037, fls. 20/24, para concluir "pelo direito subjetivo do ex-servidor Adalberto de Oliveira Franco em ter registrado neste Tribunal o seu ato admissional no serviço público, tendo em vista a prestação de serviços por mais de 20 anos, a prescrição do direito de revisão do ato praticado pela Administração da Prefeitura Municipal e o princípio da segurança jurídica" sem olvidar o da celeridade processual garantidos pela Constituição Federal.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu **Parecer Conclusivo nº 066/2012 – DIFIP** (fls. 072/075), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, "in verbis":

"IV - Da Conclusão

Ex positis, manifesto meu entendimento em consonância com a análise técnica proferida às fls. 70/71, pelo Diretor do **DPF**, e, por conseguinte, sugiro, que caso a preliminar apresentada à fl. 70, não seja acatada, no mérito, que seja concedido o registro do ato de admissão do ex-servidor **Adalberto de Oliveira Franco**, devendo, assim, receber seu registro (com fulcro no art. 42. inciso I da Lei Complementar nº 006/94 - TCE/RR. c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR), bem como que o Órgão responsável seja autorizado a proceder com a devida averbação na ficha funcional do interessado.

Por fim, faço constar que o servidor **Adalberto de Oliveira Franco** já se aposentou, e o processo de concessão de aposentadoria tramita neste e. Tribunal, sob o n° 0024/2010, e nesta data segue para vossa apreciação, uma vez que a análise da documentação que o integra, foi concluída no âmbito desta DIFIP, por meio do **PARECER CONCLUSIVO 067/2012 - DIFIP**, juntado às fls. 135/137.

Esse Parquet de contas não está de acordo com o posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal N° 037/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 20/24), Relatório de Inspeção Complementar N° 033/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 58/69 e ratificado pelo Parecer Conclusivo N° 066/2012- DIFIP (fls.72/75), Conclui-se pela



MPC
PROC. 0055/2011
FL

ilegalidade nos atos de admissão, constante nos autos.

O processo de admissão de servidor nos quadros do Município foi realizado antes da vigência da atual Constituição Federal, não se pode discutir sobre possível aplicação do art. 37, inciso II, o qual obriga a realização de concurso publico para admissão de servidores nos quadros públicos.

Importante ressaltar, que não se admite, nesse sentido, que o provimento ocorra por ascensão, acesso, transferência ou aproveitamento de servidores em cargos ou empregos públicos de outra carreira diversa daquela para a qual prestou concurso público. Desta forma, Ficam excluídos os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Também, não se pode convalidar ato administrativo que tenha nomeado servidor público de forma irregular, por ferir frontalmente a Constituição Federal. Para poder entrar no serviço público, deverá ser somente por concurso público

Vale lembrar, que caso a entrada do servidor municipal se enquadre nos termos do art.19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, forma de provimento extraordinário aos quadros públicos, haveria de ter uma exceção de ingresso aos quadros públicos, conforme reza o referido artigo, pois "os servidores públicos civis da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço publico".

Como sabemos a norma do art. 19 da ADCT, não seria uma exceção de ingresso do servidor aos quadros públicos, até por que esses já se encontravam em atividade no serviço público, Isto é, a razão de ser do referido artigo apenas no sentido de conferir a estabilidade àqueles. Na verdade o Constituinte Originário, ao implementar o artigo 19 do ADCT, preocupou-se em assegurar a estabilidade aos funcionários que exerciam suas funções de modo instável há mais de cinco anos.

O Registro de Convalidação dos Atos de Pessoal não pode ser levado adiante por que o Servidor não é concursado, não é efetivo e nem é abraçado pelo art. 19 do ADCT da CF/88, logo, é como se o mesmo estivesse adentrado de forma irregular no serviço público, ferindo assim à Constituição Federal, portanto, não há possibilidade de convalidar atos ilegais, bem como aceitar que o Servidor adentre no setor público dessa forma.



MPC
PROC. 0055/2011
FL

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer:

Negando o registro dos atos de admissão do servidor público, Sr. **Adalberto de Oliveira Franco**, pois o mesmo não conseguiu aprovação em concurso público e não há exceção, a não ser em caso de contratação temporária ou de cargos em comissão, O Servidor não preenche basicamente os requisitos legais, conforme art. 19 do ADCT, Portanto, não se pode convalidar ato administrativo que tenha nomeado servidor público de forma irregular.

Que seja aplicada a multa a responsável, servidora Leila Carneiro de Mello, pelo atraso na remessa a este Tribunal de documentos referentes aos atos de admissão, em desconformidade com o previsto no art. 1°, § 2° da IN n° 02/

É o parecer.

Boa Vista-RR, 01 de Março de 2013.

Diogo Novaes FortesProcurador de Contas